



CÂMARA MUNICIPAL DE ALIANÇA DO TOCANTINS

Rua 05, nº 114, Centro – Fone 063 3377-1151, CEP: 77.455-000 - Aliança do Tocantins/TO.

<http://www.aliancadotocantins.to.leg.br/> E-mail: cmalianca@hotmail.com

LEGISLATURA: 2025/2028

PRESIDENTE: DIONÍSIO GOMES AIRES FILHO

ADMINISTRAÇÃO: 2025

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Assunto: Processo de Inexigibilidade de Licitação, com o objetivo de Contratação de serviços técnico especializado em licitações e contratações públicas, diante das alterações promovidas pela lei n. 14.133/2021, promovendo sua regulamentação mediante edição de decretos, padronização de editais, elaboração de fluxograma, emissão de pareceres, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Aliança do Tocantins do Tocantins, conforme as especificações e condições estabelecidas neste documento e na Lei nº 14.133/2021.

A Secretaria da Câmara Municipal de Aliança do Tocantins – TO, esclarece que, em cumprimento ao Art. 72, Inciso VII, da Lei 14.133/21, bem como da tabela de honorários da OAB, declara os preços apresentados pelo escritório AMORIM SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrito no CNPJ sob o nº 58.846.751/0001-03, com sede Rua Adelmo Aires Negri, 2º Piso, nº 2038, centro, Gurupi - TO, que tem com responsável o Advogado Dr. Johnny da Silva Amorim, inscrito na OAB-TO nº 13.394, é compatível com o praticado no âmbito da Administração Pública, a proposta está de acordo com o praticado no mercado conforme documentação em anexo ao processo.

As aquisições e contratações, seguem, em regra, o princípio do dever de licitar, previsto no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal. Porém, o comando constitucional já enuncia que a Lei poderá estabelecer exceções à regra geral, com a expressão “ressalvado os casos especificados na legislação”.

Em relação a necessidade de pesquisa de preços o TCU já manifestou e recomendou o seguinte:

“Preço – adequado – referência

Nota: o Parâmetro adequado de preço é o praticado no âmbito da Administração Pública, mesmo para contratação direta sem licitação.

TCU recomendou: “...faça constar dos processos referentes a contratação por inexigibilidade de licitação a justificativa do preço exigida pelo art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93, inclusive com consulta a outros órgãos, de modo a verificar o preço praticado no âmbito da Administração Pública para o mesmo produto ou serviço...”

O Tribunal de Contas do Distrito Federal, nos Processos de nºs 16.230/05, Decisão 5123/2005 e 26.022/05, Decisão nº 5195/2005, firmou o entendimento no mesmo sentido, conforme abaixo transcrito, *no útil*:

“Preço – estimativa

Nota: o TCDF firmou entendimento no sentido de não ser necessária pesquisa de preços junto aos fornecedores e prestadora de serviços,



CÂMARA MUNICIPAL DE ALIANÇA DO TOCANTINS

Rua 05, nº 114, Centro – Fone 063 3377-1151, CEP: 77.455-000 - Aliança do Tocantins/TO.

<http://www.aliancadotocantins.to.leg.br/> E-mail: cmalianca@hotmail.com

LEGISLATURA: 2025/2028

PRESIDENTE: DIONÍSIO GOMES AIRES FILHO

ADMINISTRAÇÃO: 2025

devendo prevalecer o balizamento de preços entre os praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração.

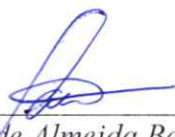
O renomado autor JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES ao comentar o inciso III do art. 26, in *VADE-MÉCUM DE LICITAÇÕES E CONTRATOS*, 3ª edição revista, atualizada e ampliada, Ed. Fórum, nas págs. 527/528, discorda da exigência de no mínimo três orçamentos ou cotações para justificar o preço contratado e afirma que:

Nota: “não há amparo legal para essa exigência. O Decreto 449/92 que amparava está expressamente revogado pelo Decreto nº 2.743/98. Além disso, a norma é incompatível com a regra do art. 26, da Lei nº 8.666/93, que estabelece rito próprio para justificar o preço da contratação direta sem licitação, amparado no art. 24, incisos III a XIV, e 25. Como se observa, nesse dispositivo, **há obrigatoriedade de justificar o preço, o que pode ser feito por consulta a outros órgãos da Administração Pública (analogia ao art. 15, inc. V, da Lei 8.666/93), consulta a banco de dados (como na esfera federal, COMPRASNET) e também pela consulta ao mercado, obtendo-se algumas propostas.** Para o art. 24, incisos I e II, a Lei não exige o que foi recomendado, mas o gestor público tem o dever de demonstrar no processo a legalidade e a regularidade dos atos que pratica – art. 113, da Lei 8.666/93, motivo pelo qual deve também nesses casos justificar o preço”.

No caso, conforme pesquisa realizada, os preços apresentados pelo escritório AMORIM SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrito no CNPJ sob o nº 58.846.751/0001-03, com sede Rua Adelmo Aires Negri, 2º Piso, nº 2038, centro, Gurupi - TO, que tem com responsável o Advogado Dr. Johnny da Silva Amorim, inscrito na OAB-TO nº 13.394, é o praticado no âmbito da Administração Pública.

Ademais o valor da proposta para prestação dos serviços está compatível com os valores fixados na tabela de honorários da OAB/TO, de modo que os serviços advocatícios não podem ter concorrência no mercado por serem tabelados pela entidade de classe respectiva. Assim, considerando que o valor da proposta obedece à tabela de honorários não há que se questionar o preço.

Câmara Municipal de Aliança do Tocantins – TO, 17 de janeiro de 2025.


Lanusa de Almeida Barbosa
Secretária Geral

CÂMARA MUNICIPAL ALIANÇA DO TOCANTINS
FOLHA 75
